DECRETO Nº 2399 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a Lei Complementar Nº 001 de 15 de dezembro de 2003, que Institui Nota Fiscal Serviços Eletrônica– NFS-e e outras providências

ADILSON BRUMATI, Prefeito Municipal de Pongaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que legais,

DECRETA

CAPÍTULO I
Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e
Seção I — Da Definição

Artigo 1º-) Fica instituída, no Município de Pongaí, Estado de São Paulo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, em conformidade com o estabelecido neste Decreto e na legislação tributária municipal. A NFS-e é um documento fiscal, exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado gratuitamente por esta Prefeitura, com o objetivo de registrar a ocorrência das prestações de serviços realizadas por prestadores de serviço estabelecidos neste Município e sujeitas à cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza — ISS. A NFS-e deverá ser emitida de acordo com o modelo constante no Anexo I deste Decreto. A autenticidade da NFS-e emitida poderá ser constatada por meio do endereço eletrônico www.pongai.sp.gov.br

Seção II — Das Informações Necessárias na NFS-e

Artigo 2º-) A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e deverá apresentar as seguintes informações: número sequencial, código de verificação de autenticidade, data e hora da emissão, identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social:
b) endereço e telefone;
c) endereço de e-mail;
d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ:
e) número de inscrição no cadastro de contribuintes municipais.

I - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;
b) endereço e telefone:
c) endereço de e-mail;
d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ;

I - discriminação do serviço:
II - valor total dos serviços registrados na NFS-e;
III— valor da dedução se houver;

IV — valor da base de cálculo;
V — código de serviço:
VI - alíquota e valor do ISS;
VII - valor do crédito
VIII - alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo informada;
IX - Município de incidência do ISS;
X - retenção do valor do ISS na fonte, pelo tomador do serviço, quando for o caso;
XI - exigibilidade do ISS, indicando, quando for o caso, se o prestador de serviço ou a própria atividade estão atingidos por alguma regra de isenção de imunidade ou de não incidência;
XII - número do processo judicial ou administrativo que tenha levado à suspensão da exigibilidade do ISS, quando for o caso;
XIII - opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando for o caso:
XIV - condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou de sociedade de profissionais, quando for o caso;
XV - número e data do Recibo Provisório de Serviços — RPS emitido, nos casos em que a NFS-e em questão resultar da sua conversão;
XVI - valor aproximado da carga tributária referente ao serviço prestado, em cumprimento à previsão da Lei.
XVII - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Pongaí-SP" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e".
XVIII - O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema no momento da sua emissão, em ordem crescente e sequencial, sendo atribuída uma numeração específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.
XIX – A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:
I – para pessoas físicas;
II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V. Caso o tomador do serviço não seja identificado na NFS-e. nos casos previstos no parágrafo anterior, será obrigatória a entrega de uma via impressa dessa nota fiscal ao tomador pelo prestador, em razão da impossibilidade de seu envio por mensagem de e-mail.

Artigo 3º-) O contribuinte uma vez incluído no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo pela Nota Fiscal Eletrônica, a ser realizado a partir da data da publicação desse Decreto até o dia 20/12/2018.

Artigo 4º-) O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal convencional não utilizada, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emiti-las e deverá devolvê-las ao Setor de Lançadoria para fins de inutilização.

Parágrafo 1º - A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no momento da liberação para a emissão da NFS-e.

Parágrafo 2º - O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita à multa prevista na legislação tributária do Município de Pongaí. A nota fiscal convencional, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, emitida por contribuinte obrigado à emissão de NFS-e, não terá validade, ficando o prestador de serviço sujeito à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município de Pongaí.

Seção III — Da Emissão da NFS-e

Artigo 5º-) Estarão obrigadas à emissão da NFS-e pessoas jurídicas e físicas, prestadoras de serviços, estabelecidos no território do Município de Pongaí.

Parágrafo 1º - Ficam expressamente dispensados da emissão de NFS-e: Instituições financeiras estabelecidas no Município de Pongaí, Prestadores de serviços qualificados como Microempreendedores Individuais (MEI), na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar Nº 123/2006 quando prestarem serviços para pessoas físicas.

Parágrafo 2º - Os prestadores de serviços inscritos no Setor de Lançadoria que, de acordo com o caput deste artigo, não estão obrigados a emitir a NFS-e. poderão optar por sua emissão a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - Uma vez deferida a opção de que tratam o caput e o Parágrafo 1º deste artigo, tornar-se-á irretratável por parte do contribuinte.

Artigo 6º-) Os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e, assim como aqueles que, apesar de dispensados, desejam emitir a NFS-e, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal no endereço eletrônico www.pongai.sp.gov.br, após registrar a solicitação de credenciamento no endereço eletrônico indicado no caput deste artigo, o prestador de serviço deverá comparecer no Setor de Lançadoria e apresentar os seguintes documentos a fim de completar o seu credenciamento:

a) cópia simples do CNPJ

b) cópia autenticada do instrumento de constituição e se, for caso suas alterações posteriores ou instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente:

A opção tratada no caput e no Parágrafo 1º deste artigo dependerá de autorização do Setor de Lançadoria que comunicará o resultado da deliberação sobre o pedido de autorização ao prestador de serviço por meio de mensagem de e-mail. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, conforme previsto no art. 5º deste Decreto, estarão obrigados a iniciar sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização prevista no Parágrafo 2º deste artigo 6º.

Artigo 7º-) Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Pongaí são obrigados a emitir uma NFS-e para cada serviço que prestarem a tomadores localizados ou não neste mesmo Município. A emissão NFS-e deve ser feita por meio do endereço eletrônico www.pongai.sp.gov.br, mediante a utilização do usuário e da senha obtidos

com o credenciamento de que trata o art. 6º deste Decreto. A NFS-e emitida deverá ser enviada eletronicamente para o tomador de serviços por meio de mensagem de e-mail para o endereço informado pelo próprio tomador, salvo quando o tomador solicitar que lhe seja entregue uma via impressa. Se o tomador não estiver identificado na NFS-e ou, estando, não tiver fornecido endereço de e-mail, o prestador de serviço deverá entregar-lhe uma via impressa da NFS-e emitida.

Artigo 8º-) O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte, obrigado a utilizar a NFS-e e também por aquele que tenha optado por fazê-lo, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável por sua emissão às multas previstas para esse tipo de infração na legislação tributária do Município de Pongaí, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Artigo 9º-) Os prestadores de serviços estabelecidos que, por qualquer motivo, paralisarem temporária ou definitivamente o exercício das suas atividades no Município deverão comunicar essa situação ao Setor de Lançadoria, no prazo de até 20 (vinte) dias da data dessa paralisação, para fins de atualização do seu cadastro mobiliário e controle da cobrança do cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISS.

Seção IV — Do Recibo Provisório de Serviço

Artigo 10º-) Excepcionalmente, em razão da indisponibilidade ou de inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisórios de Serviços — RPS ao tomador de serviços, de acordo com as previsões desta seção, devendo substituí-lo pela NFS-e correspondente no prazo previsto no art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único – A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista nesta seção não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal e da apuração do ISS devido sobre os serviços prestados.

Artigo 11º-) No caso de eventual impedimento da emissão "online" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisórios de Serviços — RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento. Os prestadores de serviço que utilizarem sistemas próprios para a emissão de RPS poderão enviar os arquivos com lotes de RPS por meio do WebService disponibilizado pelo Setor de Lançadoria, de acordo com as regras e especificações divulgadas por esse setor. O WebService disponibilizado para recepção e processamento em lotes dos arquivos de RPS enviados na forma mencionada no parágrafo anterior fará a validação da estrutura e dos dados desse arquivo antes da geração das respectivas NFS-e, sendo considerado válido o lote de RPS, será gerada uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NES-e para cada RPS. Se for verificada a existência de alguma informação considerada inválida em algum RPS do lote contido no arquivo enviado por meio da funcionalidade mencionada no parágrafo 1º, será invalidado o lote completo, o que fará com que as informações desse arquivo não sejam

armazenadas na base de dados do Setor de Lançadoria. O prestador de serviços que enviou o lote de RPS para geração de NFS-e via WebService é responsável por verificar se esse lote foi processado corretamente e. caso constate algum problema no processamento, deverá realizar os ajustes necessários no arquivo e submeter novamente o lote para processamento, na situação prevista no parágrafo 5°, somente será considerado como enviado o lote de RPS que não apresentar nenhum problema em seu processamento.

Artigo 12°-) No RPS emitido em qualquer uma das formas previstas nesta seção deverá constar a seguinte mensagem: "Esse RPS é emitido em caráter provisório, não tem validade fiscal e deverá ser convertido, pelo prestador do serviço, em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, no prazo de 10 dias corridos. A utilização da mesma numeração de RPS para outro serviço prestado constitui infração vigente". O RPS sempre deve ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente, o RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Artigo 13°-) O RPS emitido conforme as disposições dos arts. 10 a 13 deste Decreto deverão, ser convertido em NF'S-e até 10 dias corridos da data da sua emissão. A contagem dos prazos previstos neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS e não podem ser postergados, ainda que seu vencimento não ocorra em dia útil. O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, após transcorridos os prazos previstos neste artigo. A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação tributária municipal. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas pelo prestador de serviço para emissão de RPS, conforme previsto no parágrafo 2° do artigo 14 deste Decreto.

Artigo 14°-) Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Setor de Lançadoria poderá obrigar o prestador de serviço a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais — AIDF.

Seção V — Do Documento de Arrecadação

Artigo 15°-) O recolhimento do Imposto Sobre Serviço calculado sobre as prestações de serviço registradas nas NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo mesmo sistema, não se admitindo depósito em conta corrente do Município. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Nacional N° 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto cobrado sobre os serviços prestados por elas, que deverá ser recolhido por meio do

Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme previsto no art. 21, inciso | dessa mesma lei complementar. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas a realizar a retenção na fonte do valor do ISS incidente sobre os serviços tomados, após fazerem a escrituração eletrônica dos documentos fiscais que registram esses serviços, conforme previsto nos artigos 32 a 36 deste Decreto, devem emitir a guia de recolhimento por meio do endereço eletrônico www.pongai.sp.gov.br e efetuar o pagamento do imposto devido.

Artigo 16°-) Salvo disposição em contrário, o recolhimento do ISS incidente sobre prestação de serviço tributada pelo Município de Pongaí deve ser feito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele em que o serviço foi prestado.

Seção VI — Do Cancelamento da NFS-e

Artigo 17°-) A NFS-e só poderá ser cancelada pelo administrador da prefeitura, por meio de requerimento descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 10° dia do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e as de substituição da NFS-e, após o pagamento do ISS, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de meio de requerimento administrativo ao Setor de Lançadoria, devendo o prestador de serviço registrar o motivo desse pedido de cancelamento.

Parágrafo 1° - Nos casos em que o cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior for realizado após a emissão do documento de arrecadação respectivo, primeiramente será necessário cancelar essa guia no sistema emissor de NFS-e para que, em seguida, seja possível cancelar a NFS-e. Seção VII — Da Substituição da NFS-e.

Artigo 18°-) A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida com algum erro, seguido pela emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Artigo 19°-) A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí - lá.

Artigo 20°-) A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observando os requisitos abaixo, será de forma automática:

a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;

b) Até o 10° dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída. Il — Será condicionado à aprovação da fiscalização;

c) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado:

d) Após o 10° dia subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

e) Se o valor do ISS calculado e quitado para a NFS-e substituída for superior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituta, a diferença apurada

será acumulada sob a forma de crédito de ISS, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema para compensação em documento de arrecadação com competência igual ou posterior ao da NFS-e substituída.

Parágrafo 1º - Se o valor do ISS calculado e já quitado para a NFS-e substituída for inferior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente um documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do valor do ISS a recolher, já atualizado monetariamente, quando for o caso.

Artigo 21º-) A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez. Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Artigo 22º-) A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída.

CAPÍTULO II
Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa

Artigo 23º-) O prestador de serviço poderá solicitar ao Setor de Lançadoria a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica na modalidade Avulsa (NFS-e Avulsa).

Parágrafo único – A solicitação deverá ser feita por escrito pelo próprio prestador de serviço ou por seu representante, que deverá apresentar os documentos que comprovem o motivo da emissão.

Artigo 24º-) A NFS-e avulsa deverá conter as mesmas informações obrigatórias da NFS-e, previstas nos incisos a, XXIII do art. 2º deste Decreto, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação tributária em vigor, relativas ao serviço prestado.

CAPÍTULO III
Do Regime Especial de Escrituração das Prestações de Serviços

Artigo 25º-) Em razão da natureza da atividade exercida pelo prestador de serviço e da quantidade de serviços prestados, o Setor de Lançadoria poderá autorizar o prestador de serviço a escriturar, em uma única declaração simplificada de prestações de serviços, todos os serviços prestados durante um mês, dispensando-o da emissão individual de uma nota fiscal de prestação de serviços prevista no art. 2º deste Decreto, para cada serviço prestado.

Artigo 26º-) O prestador de serviço que receber a autorização para adotar o regime especial previsto neste capítulo, deverá escriturar todas as prestações de serviços realizadas durante o mês, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte.

Parágrafo único – Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, o prestador de serviço deve gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre

Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês seguinte.

CAPÍTULO IV
Da Declaração Mensal de Serviços

Artigo 27º-) As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Pongaí, deverão informar mensalmente ao Setor de Lançadoria os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

Parágrafo 1º - As pessoas jurídicas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ficam dispensadas de informar manualmente os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Pongaí, bastando pesquisar essa NFS-e no próprio sistema e realizar o seu aceite. A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

I - a identificação do prestador e do tomador dos serviços;

II - o local da prestação do serviço;

III - o dia da prestação do serviço;

IV - a descrição do serviço tomado;

V - o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar Nº 116/2003 ao qual corresponda o serviço tomado ou intermediado;

VI - a natureza da operação;

VII - o valor da nota fiscal e do serviço;

VIII - a alíquota aplicável:

IX - o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;

X - o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada:

XI - a retenção na fonte ou não do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço tomado ou intermediado;

XII - o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência mensal, quando for o caso;

XIII - outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do Setor de Lançadoria, a escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISS sobre o serviço a ser declarado.

Artigo 28º-) A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência. Cada estabelecimento que possua inscrição no cadastro de pessoas que exercem atividades econômicas no Município e são contribuintes de tributos mobiliários, deverá fazer sua própria escrituração, ainda que esteja vinculado a outro estabelecimento. O Setor de Lançadoria, a depender das circunstâncias, pode dispensar do cumprimento da obrigação de declarar as notas fiscais

de serviços tomados os estabelecimentos das pessoas jurídicas obrigadas à escrituração eletrônica que não tomem serviços.

Artigo 29º-) À escrituração de valores na forma deste Decreto, a título de ISS retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento até o dia 10 (dez) caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último. O crédito confessado e não pago na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Artigo 30º-) O responsável tributário pela retenção do ISS na fonte, independentemente da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no mesmo prazo previsto no art. 18 deste Decreto.

Parágrafo único – O não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome da pessoa física ou jurídica que descumpriu essa obrigação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Artigo 31º-) Os prestadores de serviço pessoas físicas e jurídicas estabelecidos em outro Município que prestarem serviço no território do Município de Pongaí, deverá informar ao Setor de Lançadoria, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços, os dados relativos a cada um desses serviços constantes nos documentos fiscais autorizados pelos Municípios onde estão estabelecidos.

Parágrafo 1º - A escrituração prevista no caput somente será exigida em relação aos serviços prestados no território do Município de Pongaí que de acordo com as regras do art. 3º da Lei Complementar Nº 116/2003, deverão ser tributados nesse Município. Para o cumprimento da obrigação prevista no caput, o prestador de serviço deve solicitar o seu credenciamento como prestador de serviço de outro Município junto ao Setor de Lançadoria por meio do endereço eletrônico www.pongai.sp.gov.br. Após a liberação do credenciamento mencionado no Parágrafo 2º, o Setor de Lançadoria enviará para o prestador de serviço de outro Município, por meio de mensagem de e-mail, dados de login para acesso ao sistema. Em relação a cada um dos serviços prestados no Município e tributáveis por ele, devem ser informados:

I - a identificação do prestador e do tomador dos serviços;

II - o local da prestação do serviço:

III – o dia da prestação do serviço:

IV – a descrição do serviço prestado:

V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar Nº 116/2003 ao qual corresponda o serviço prestado;

VI – a natureza da operação;

VII – o valor da nota fiscal e do serviço;

VIII – a alíquota aplicável;

IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços:

X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;

XI – a retenção na fonte ou não, pelo tomador, do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço prestado:

XII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do Setor de Lançadoria.

Parágrafo 2º - Após a escrituração dos serviços prestados no Município de Pongaí, o prestador de serviço deverá gerar e recolher a guia com o valor do ISS devido no mesmo prazo previsto no art. 18 deste Decreto.

Artigo 32º-) As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços prestados, quando estabelecidas em outros Municípios, e dos serviços tomados ou intermediados, quando estabelecidas em Pongaí são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

Parágrafo único – A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISS.

Artigo 33º-) A não escrituração dos serviços prestados no caso de prestadores de outros Municípios, de serviços tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros e omissões, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município de Pongaí.

Artigo 34º-) Para o cumprimento da obrigação prevista nos artigos 32 a 36 deste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto ao Setor de Lançadoria.

Parágrafo único – O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 6º deste Decreto.

Artigo 35º-) O não recolhimento do imposto apurado por meio das declarações previstas nesta seção no prazo previsto no art. 16 deste Decreto fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte, permitindo que possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e passe a ser objeto de medidas de cobrança judiciais ou extrajudiciais a serem realizadas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V
Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

Artigo 36º-) A Declaração Eletrônica de Serviços prestados pelas Instituições Financeiras (DES-IF) deve ser preenchida com os dados das prestações de serviço realizadas em cada mês pelas instituições financeiras e demais entidades a elas equiparadas e obrigadas pelo Banco Central do Brasil a adotar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional — COSIF, Parágrafo único.

Também devem apresentar a DES-IF, na forma prevista nos artigos seguintes, as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo que estiverem estabelecidas no Município de Pongaí em agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços prestados nesses locais seja realizada em território distinto de onde os serviços são prestados.

Artigo 37°-) A declaração com as informações de todos os serviços prestados pela instituição financeira em determinado mês deve ser enviada eletronicamente para o Setor de Lançadoria até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele em que ocorram as prestações de serviços. O envio do arquivo com os dados da declaração para o Setor de Lançadoria deverá ser feito por meio eletrônico, via Webservice, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Pongaí para recebimento e processamento dos dados constantes nesse arquivo.

Artigo 38°) Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, as pessoas jurídicas definidas no artigo 36 devem gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês seguinte.

Parágrafo único – O não recolhimento do imposto apurado no prazo previsto no parágrafo anterior fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte e possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e iniciativa das medidas de cobrança por parte da Prefeitura Municipal.

Artigo 39°-) As pessoas jurídicas previstas no art. 36 deste Decreto ficam sujeitas à solicitação de informações complementares, mediante procedimento de fiscalização, referentes aos valores dos serviços prestados, com o objetivo de comprovar a veracidade dos valores declarados na DES-IF.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 40°-) As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no software emissor da NF'S-e disponibilizado pelo Município de Pongaí através do site: www.pongai.sp.gov.br pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético ao Setor de Lançadoria.

Artigo 41°-) As regras para definição das atividades tributadas por meio do ISS da base de cálculo e da alíquota a serem aplicadas no seu cálculo, do contribuinte e do responsável pelo recolhimento desse imposto, que devem ser seguidas na confecção dos

documentos fiscais e das declarações regulamentadas neste Decreto estão definidas na legislação tributária municipal.

Artigo 42°-) Sempre que necessário o Poder Executivo editará normas complementares a este Decreto.

Artigo 43°-) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pongaí, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2018.

ADILSON BRUMATI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado pela secretaria Administrativa da prefeitura Municipal na forma da lei e na mesma data.

Luís Otávio Henrique – Secretário Administrativo